

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão dos Orçamentos*

PROVISÓRIO  
2004/0145(CNS)

23.9.2004

## PROJECTO DE PARECER

da Comissão dos Orçamentos

destinado à Comissão dos Assuntos Externos

sobre a proposta de Regulamento do Conselho que estabelece um instrumento de apoio financeiro com vista à promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota-turca.

(COM(2004)0465 – C6-0098/2004 – 2004/0145(CNS))

Relator de parecer (\*): José Albino Silva Peneda

(\*): Cooperação reforçada entre comissões – artigo 47º

PA\_Leg

## BREVE JUSTIFICAÇÃO

1. Após os resultados negativos do referendo realizado em Chipre em 24 de Abril, o Conselho dos Assuntos Gerais de 26 de Abril de 2004 solicitou à Comissão que apresentasse propostas para a utilização dos 259 milhões de euros previstos nas Perspectivas Financeiras, caso se chegasse a uma solução política para 2004-2006, o que permitiria ultrapassar activamente o isolamento das Comunidade cipriota-turca. Em 7 de Julho, a Comissão adoptou um pacote de propostas destinadas a implementar o pedido apresentado pelo Conselho.
2. Para possibilitar a utilização dos 259 milhões de euros previstos para o período 2004-2006, a Comissão propôs um acto de base específico que consistia numa proposta de Regulamento do Conselho que estabelece um instrumento de apoio financeiro com vista à promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota-turca.
3. Esta proposta de Regulamento aponta para um montante de seis milhões de euros para 2004 (que farão parte do Orçamento Rectificativo N° 9/2004, tendo o anteprojecto sido apresentado pela Comissão em 7 de Julho), os quais se destinarão, sobretudo, a estudos de viabilidade da execução do apoio financeiro nos anos de 2005 (114 milhões de euros) e 2006 (139 milhões de euros).
4. A proposta para Chipre irá, assim, ter consequências para os orçamentos de 2004 e 2005 (e, bem entendido, 2006) cobrindo a utilização dos 259 milhões de euros durante o período de três anos. O OR n° 9/2004 é necessário para o financiamento das actividades previstas na base jurídica para o ano em curso, 2004, tendo a Comissão já anunciado a apresentação de uma carta rectificativa que apresenta as novas rubricas destinadas a Chipre no APO para 2005. No que toca ao terceiro ano, as rubricas poderão ser introduzidas no APO para 2006.
5. O problema da Comissão dos Orçamentos reside na avaliação das implicações financeiras da proposta da Comissão e a sua compatibilidade com as Perspectivas Financeiras decorre do facto de ainda não ser, de todo, claro a que rubrica irá ser afectada a assistência financeira destinada à comunidade cipriota-turca. Esta decisão caberá à autoridade orçamental no momento da adopção do OR n° 9/2004, relativamente ao qual o Conselho ainda não apresentou o seu projecto.
6. Por este motivo, o relator de parecer decidiu eliminar qualquer referência implícita ou explícita a qualquer rubrica, dado que esta decisão cabe à autoridade orçamental e não pode ser antecipada.
7. Assim, a alteração 1 apenas confirma que, independentemente da rubrica escolhida, a autoridade orçamental garantirá a compatibilidade do financiamento da proposta com o respectivo limite máximo (quer devido a uma margem suficiente na rubrica escolhida, quer através da revisão das Perspectivas Financeiras ou quer através da mobilização do instrumento de flexibilidade, caso se opte por uma rubrica sem margem disponível).

8. A alteração 3 pretende suprimir a referência ao título IV da parte II do Regulamento Financeiro, visto que prevê disposições em matéria de "Acções Externas", isto é, faz uma referência implícita à rubrica 4.
9. As restantes alterações propostas pelo relator de parecer visam facilitar a tomada de decisão do comité que assiste a Comissão (alteração 2), permitir que o Parlamento responda ao relatório de implementação relativamente ao orçamento do ano seguinte (alteração 4) e envolver o Parlamento em todas as decisões futuras, caso se chegue a um acordo político.

## ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão dos Assuntos Externos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alteração no seu relatório:

Alteração 1  
Nº 1 bis (novo)

*[O Parlamento Europeu],*

***1bis. Considera que a ficha financeira da proposta da Comissão para o período 2005-2006 é compatível com o limite máximo das Perspectivas Financeiras actuais, sem restrição das demais políticas, assim que a autoridade orçamental decida o financiamento da proposta;***

### Alterações aos textos legislativos

Texto proposto pela Comissão<sup>1</sup>

---

Alterações do Parlamento

---

Alteração 2  
Artigo 3, nº 2

2. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo nº 1 do artigo 9º da Directiva 3906/89/CEE do Conselho, composto ***por representantes dos Estados-Membros*** e presidido pelo representante da Comissão.

2. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo nº 1 do artigo 9º da Directiva 3906/89/CEE do Conselho, composto ***por um representante de cada Estado-Membro*** e presidido pelo representante da Comissão.

---

<sup>1</sup> JO C ...

### *Justificação*

*Os Estados-Membros deverão ter um representante cada, para facilitar a tomada de decisão do Comité.*

#### Alteração 3 Artigo 5, nº 1

1. As medidas adoptadas no âmbito do presente regulamento serão implementadas de acordo com as regras estabelecidas **no título IV da parte II do** Regulamento 1605/2002 do Conselho. Todos os compromissos jurídicos individuais relativos à assistência no âmbito do presente regulamento serão concluídos o mais tardar três anos após a data da autorização orçamental.

1. As medidas adoptadas no âmbito do presente regulamento serão implementadas de acordo com as regras estabelecidas **no** Regulamento 1605/2002 do Conselho. Todos os compromissos jurídicos individuais relativos à assistência no âmbito do presente regulamento serão concluídos o mais tardar três anos após a data da autorização orçamental.

### *Justificação*

*Uma vez que o título IV do Regulamento Financeiro é "Acções Externas", esta referência anteciparia a decisão da autoridade orçamental.*

#### Alteração 4 Artigo 8

A Comissão enviará **anualmente** ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a implementação da assistência comunitária no âmbito do presente instrumento. Esse relatório deve conter informações sobre as acções financiadas ao longo **do** ano e sobre os resultados do trabalho de verificação, bem como apresentar uma avaliação dos resultados alcançados na implementação da assistência.

A Comissão enviará, **até 1 de Maio de cada ano**, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a implementação da assistência comunitária no âmbito do presente instrumento **no ano transacto**. Esse relatório deve conter informações sobre as acções financiadas ao longo **desse** ano e sobre os resultados do trabalho de verificação, bem como apresentar uma avaliação dos resultados alcançados na implementação da assistência.

### *Justificação*

*Este relatório deveria estar disponível antes da primeira leitura do orçamento do ano*

*seguinte, para permitir uma resposta aos resultados da execução.*

Alteração 5  
Artigo 9

Em caso de solução global do problema cipriota, o Conselho, com base numa proposta da Comissão, deve decidir por unanimidade as alterações necessárias ao presente regulamento.

Em caso de solução global do problema cipriota, o Conselho, com base numa proposta da Comissão, ***e após consulta ao Parlamento Europeu***, deve decidir por unanimidade as alterações necessárias ao presente regulamento.

*Justificação*

*O Parlamento deverá participar neste processo.*